



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2026 - UNEMAT.

Processo nº: UNEMAT-PRO-2026/00172

Referência: Pregão Eletrônico para o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos: A (biológicos); B (químicos) e E (perfurocortantes), nos campi universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat.

Impugnante: SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico SRP nº: 003/2026 - UNEMAT, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº UNEMAT-PRO-2026/00172, na modalidade Pregão Eletrônico, objetivando o Registro de Preços, para futura e eventual contratação de serviços contínuos de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde (RSS) dos grupos: A (biológicos); B (químicos) e E (perfurocortantes), nos campi universitários da Universidade do Estado de Mato Grosso - Unemat, interposta no dia 20.07.2026, pela empresa SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19.

1. RELATÓRIO

Alega, em tese, a Impugnante que: "...a peça editalícia em apreço, tece exigências que afunilam e restringe o número de participantes para a contratação ..." "...exigência de Licença de Operação, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT." "1. EXIGÊNCIA DE LICENÇA OPERACIONAL EMITIDA EXCLUSIVAMENTE PELA SEMA/MT E DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE." "... a exigência da referida licença ser emitida especificamente pelo órgão estadual, introdutoriamente a Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 que institui a Política Nacional de Resíduos sólidos, o Art. 38º determina a obrigatoriedade de Pessoas Jurídicas que operem com Resíduos Perigosos em qualquer que seja a sua fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no "Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos". "Consultando e considerando o disposto na Lei Complementar 140/2011 em seu Art. 7º: "São ações administrativas da União (...) XXV – exercer o controle ambiental sobre o transporte interestadual, fluvial ou terrestre, de produtos perigosos" e ainda a Instrução Normativa – IN Nº 5, de 09 de Maio de 2012, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, toda Pessoa Física ou Jurídica que realiza a atividade de transportes (terrestre ou fluvial) de produtos perigosos interestadual, deverá possuir a Autorização Ambiental para Transporte Interestadual de Produtos Perigosos." "É importante aqui registrar que, o § 2, do artigo 17, da Lei Estadual 7862/2002 do Estado de Mato Grosso, expressa que os resíduos poderão ser transportados para outros Estados mediante autorização do Estado importador. § 2º Os resíduos sólidos gerados no Estado de Mato Grosso somente poderão ser exportados para outros Estados da Federação mediante prévia autorização do órgão ambiental do estado importador." "Existem fundamentos técnicos e legais despostos na Resolução 358/05 do CONAMA – CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE, em seu ART. 2º. Inciso III e XIII e ART. 9º, e na RDC 222 DA ANVISA, onde é citado que as empresas coletoras e os locais onde são tratados os resíduos da saúde, devem possuir licenciamento expedido pelo órgão ambiental competente, independe se for órgão federal, estadual ou municipal."



A impugnante solicita que o pedido seja: “1) Seja acolhida a presente impugnação, promovendo-se a adequação do edital quanto à exigência de Licença de Operação, de modo que não seja limitada exclusivamente à emissão pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, passando a admitir licença expedida pelo órgão ambiental competente, seja ele estadual ou municipal, conforme a competência definida pela legislação ambiental vigente; 2) Seja alterada a redação do item referente à qualificação técnica ambiental, a fim de afastar qualquer interpretação restritiva que vincule obrigatoriamente o licenciamento ambiental à SEMA/MT, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e busca pela proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021; 3) Seja incluída, quando houver transporte interestadual de resíduos de serviços de saúde para realização do tratamento ou destinação final, a exigência de apresentação de Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor, comprovando a aceitação/regularidade para recebimento de resíduos provenientes de outros Estados da Federação, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002; 4) Seja incluída, quando houver transporte interestadual de resíduos de serviços de saúde para realização do tratamento ou destinação final, a exigência de apresentação de Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor, comprovando a aceitação/regularidade para recebimento de resíduos provenientes de outros Estados da Federação, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002;”; “Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.”

É o relatório. Passo à fundamentação.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é **tempestiva**, nos termos do o Decreto Estadual nº 1.525/2022, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

Cabe primeiramente informar que as licitações na modalidade pregão estão baseadas na lei Federal nº 14.133/2021, que disciplina a aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências e regulamentada pelo Estado de Mato Grosso pelo Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O pregão Eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita por meio de propostas de preços e lances em sessão pública Eletrônica, ou seja, por meio da presença online nas sessões de interessados em participar da licitação, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações posteriores, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, **aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.**

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021, pelo Decreto Estadual de nº 1.525/2022 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.



O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“... o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpre, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Cabe aqui informar que a Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, pertence ao poder executivo estadual, ligada a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação.

As aquisições e contratações da Universidade do Estado de Mato Grosso – Unemat, são executadas conforme a legislação normativa vigente e especificamente pelo **Decreto Regulamentador nº 1.525, de 23 de novembro de 2022 do Governo do Estado de Mato Grosso**, que “... **regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**”

Nos termos da Constituição Federal de 1988, os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição.

Essa previsão está estampada de forma cristalina no Artigo 24, inciso VI, da Carta Magna:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição;**”

A Competência Concorrente funciona na prática, para que os Estados exercem essa competência sem violar as leis federais, o próprio Artigo 24 fixa as regras do jogo:

União (Normas Gerais): A União estabelece as regras e diretrizes gerais válidas para todo o país (ex: Código Florestal, Política Nacional do Meio Ambiente, Nova Lei de Licitações).

Estados (Suplementação e Especificidades): Os Estados suplementam as normas gerais federais para atender às suas peculiaridades regionais (ex: a Lei Complementar Estadual nº 592/2017 de Mato Grosso que trata do licenciamento e da **Licença de Operação Provisória – LOP**).

Sem Norma Geral Federal? Se a União for omissa e não criar uma norma geral sobre determinado assunto ambiental, os Estados adquirem competência legislativa plena para atender às suas necessidades.

E se a União criar a lei geral depois? A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (§ 4º do Art. 24).



E os Municípios? Vale lembrar que os Municípios também entram nessa equação por meio do **Artigo 30, incisos I e II, da CF/88**: eles podem legislar sobre assuntos ambientais de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Aplicação ao Caso da Licitação (UNEMAT / SEMA-MT)

No contexto das discussões do Pregão da UNEMAT:

Quando o Estado de Mato Grosso exige através da SEMA/MT uma licença ambiental ou autorização de transporte com base em leis estaduais (como a LC nº 592/2017 e a Lei nº 7.862/2002), **ele está exercendo estritamente o seu poder de legislar e fiscalizar o meio ambiente de forma concorrente.**

Por isso, exigir o cumprimento de requisitos ambientais estaduais em um edital de licitação não é uma arbitrariedade do pregoeiro, mas o fiel cumprimento do dever constitucional do Estado em proteger seu ecossistema regional.

DO ITEM 1 e 2

Os critérios relativos à Qualificação Técnica para habilitação das empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no Título III no Capítulo I na Seção III - DO EDITAL, do decreto acima indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada da qualificação técnica no art. 135, inciso VI e no art. 72, Parágrafo 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 72 O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto, às condições de pagamento e ao check-list de verificação e conformidade.

§ 1º A Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes, desde que aprovadas e disponibilizadas no site da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública estadual poderão desenvolver modelos padronizados de check-list de verificação e conformidade, desde que previamente aprovados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

Art. 135 A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

(...)



VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido no bojo da impugnação, solicitando que: "...adequação do edital quanto à exigência de **Licença de Operação**, de modo que não seja limitada exclusivamente à emissão pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT, passando a admitir licença expedida pelo órgão ambiental competente, seja ele estadual ou municipal, conforme a competência definida pela legislação ambiental vigente;" Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, solicitou-se manifestação da área demandante, nestes termos, **este pregoeiro manifesta-se que conhece do presente esclarecimento e o responde**, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A exigência do item **"11.4.6.1.1.1. Licença Operacional (LO) para Coleta e Transporte: Emitida pela SEMA-MT, deve autorizar expressamente o transporte rodoviário de resíduos perigosos e de saúde."** são com o intuito de analisar para quais serviços a empresa está autorizada a desenvolver e se houve alguma anotação quanto ao desenvolvimento das atividades por parte da empresa, os prazos que a mesma poderá realiza-los e suas periodicidades.

Quanto ao item impugnado constata-se que o item 11.4.6.1.1.1 restringe a competitividade ao exigir a Licença Operacional (LO) para Coleta e Transporte: Emitida pela SEMA-MT.

Princípio do Licenciamento Único e Competência Federativa (LC nº 140/2011 e Resolução CONAMA nº 237/97): De acordo com o art. 13 da Lei Complementar nº 140/2011 e o art. 4º da Resolução CONAMA nº 237/97, os empreendimentos e atividades são licenciados por um único nível de governo (União, Estado ou Município), conforme a extensão do impacto ambiental ou a repartição de competências. Exigir que uma empresa sediada em outro Ente Federativo (ou devidamente licenciada pelo IBAMA/Município de sua base) possua licença restrita e prévia da SEMA/MT para a fase de habilitação técnica gera sobreposição indevida de competências e afronta a repartição federativa do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Ajusta-se a exigência editalícia para prever que o documento de habilitação ambiental seja a **Licença de Operação/Autorização emitida pelo órgão ambiental competente** (federal, estadual ou municipal), em estrito respeito à repartição de competências do SISNAMA e ao princípio da ampla competitividade.

A alteração do edital não restringirá a participação para as empresas de outros estados, ficando o item alterado para: **"11.4.6.1.1.1. Licença Operacional (LO) para Coleta e Transporte: Emitida pelo órgão ambiental competente, deve autorizar expressamente o transporte rodoviário de resíduos perigosos e de saúde."**

Assim, concluímos em **PROCEDENTE** o pedido de retificação do edital adequando-o quanto a exigência da **LO (Licença de Operação)** que poderá ser expedida pelo **órgão ambiental competente**: Perfeita para acobertar a execução do serviço de coleta e transporte rodoviário por empresas para atender aos Campus da UNEMAT. Ficando este pregoeiro atento a



legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PROCEDENTE**.

DO ITEM 3 e 4

Os critérios de subcontratação pelas empresas que pretendem participar nas licitações lançadas a praça, pelo órgão e entidades do Estado de Mato Grosso, estão previstos no CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL - Disposições gerais do decreto abaixo indicado e no caso em tela aqui, mais especificamente a matéria impugnada, é tratada na execução contratual, no art. 262 do Decreto Estadual nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

Art. 262 Será possível a subcontratação do objeto contratual quando cumulativamente:

I - não houver vedação de subcontratação no edital e respeitados eventuais limites nele indicados;

II - o subcontratado possuir capacidade técnica para execução dos serviços subcontratados, além de cumprir condições de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista;

III - o subcontratado ou seus dirigentes não possuírem vínculo com o dirigente do órgão licitante, pregoeiro, agente de licitação, fiscal ou gestor do contrato, nem forem parente até o terceiro grau desses agentes públicos.

§ 1º Ficam vedadas a subcontratação da totalidade do objeto, a subcontratação da parcela que tenha sido critério de comprovação da qualificação técnica, quando da realização do procedimento de contratação, ou a subcontratação total ou parcial do prestador de notória especialidade quando escolhido diretamente em virtude de inexigibilidade de licitação.

§ 2º Não se aplica o disposto no §1º deste artigo na hipótese de subcontratação do objeto pela seguradora para conclusão do objeto na forma do art. 102 da Lei 14.133/2021.

Assim, quanto ao questionamento trazido à baila e o pedido de retificação do edital, no bojo da impugnação, solicitando que: **“3) Seja incluída, quando houver transporte interestadual de resíduos de serviços de saúde para realização do tratamento ou destinação final, a exigência de apresentação de Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor, comprovando a aceitação/regularidade para recebimento de resíduos provenientes de outros Estados da Federação, nos termos do art. 17, §2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002”** Considerando que a presente matéria, trata-se de questão de normativo técnico no desenvolvimento dos serviços contratados, nestes termos, este pregoeiro manifesta-se que conhece da presente impugnação e o responde, em razão que a administração antes de fazer a contratação deverá analisar informações que possam comprometer o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação e cabe aqui esclarecer que as especificações técnicas lançadas neste edital, bem como o normativo jurídico vigente no Estado de Mato Grosso que segue os imperativos da Lei de Licitações, da legislação vigente e os entendimentos da jurisprudência dos Tribunais de Contas e também os modelos padronizados de licitações e contratos disponibilizados pela Procuradoria Geral do



Estado de Mato Grosso, nos termos da Resolução 105/CPPGE/2023, de 26/01/2023. A alteração da “**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA DA SUBCONTRATAÇÃO**” com a inclusão de exigência de “Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor.” O intuito é resguardar a contratante e que a empresa contratada possui as devidas autorizações para a prestação dos serviços.

A exigência de documentos de regularidade da empresa subcontratada encontra perfeito amparo no Artigo 122, parágrafo único, da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), bem como nas regras de fiscalização do Decreto Estadual nº 1.525/2022:

A Administração Pública tem o dever de garantir que o destino final dos resíduos sejam ecologicamente e legalmente seguro. Portanto, exigir a Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor garantindo o recebimento dos resíduos durante a vigência contratual é perfeitamente legal. Essas exigências asseguram que a licitante possui condições reais de executar o objeto sem transferir o risco de uma destinação clandestina para a UNEMAT.

Cumprimento do Art. 17, § 2º, da Lei Estadual nº 7.862/2002: O normativo ambiental do Estado de Mato Grosso veda a exportação de resíduos sem que haja manifestação favorável do órgão ambiental do Estado de destino.

Exigir Declaração ou Autorização emitida pelo órgão ambiental competente do Estado receptor da subcontratada logo na fase de habilitação técnica extrapola os limites do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. A jurisprudência do TCU aponta que as exigências de habilitação em relação a terceiros subcontratados devem se restringir à comprovação da capacidade técnica e regularidade ambiental da atividade (neste caso, a Licença de Operação), sob pena de criar um excesso de rigor formal que prejudica a competitividade do certame. Documentos puramente municipais e fiscais da subcontratada (como alvará de funcionamento) podem ser fiscalizados no momento da execução/assinatura do contrato, mas não como critério de corte na sessão pública.

Assim, concluímos em **ACOLHER PARCIALMENTE** o pedido de retificação do edital para exigir documentação da empresa da subcontratação ou terceirização parcial das etapas de destinação final (aterro) e tratamentos específicos (como a incineração, comumente realizada em plantas de terceiros). Deve-se passar a exigir, na fase de execução do contrato declaração ou autorização da empresa subcontratada ou terceirizadas que darão o suporte ao tratamento. Ficando este pregoeiro atento a legislação que rege as aquisições estaduais e no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Nestes termos julgo referido pedido de alteração do edital e sua republicação, em nova data, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**.

Diante disso, há o que se falar em alteração do instrumento convocatório, em razão que as regras do mesmo já se encontra amplamente utilizadas, tão menos em ofensa aos princípios norteadores a licitação, suscitados pela empresa ora impugnante, uma vez que para atendimento da legislação pertinente e garantia do contrato, deste modo acompanho o mencionado entendimento e defiro parcialmente procedente o pleito de alteração do instrumento convocatório, alterando as disposições impugnadas e aceito os argumentos.

Assim, este pregoeiro informa que as possibilidades previstas no edital tende a ampliar a competitividade.

4. DECISÃO



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, **CONHEÇO** da impugnação e no mérito julgo-a **PARCIALMENTE PROCEDENTE** referida impugnação, quanto às, em tese, alegações apresentadas e acompanhando os fundamentos acima expostos e respondo aos pedidos de esclarecimentos e informações e aos pedidos de impugnação.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Pregoeiro a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir a impugnação e consultas ao edital e decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da impugnação, impetrada contra o edital pela empresa **SANCRISTO COLETA DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 14.147.098/0001-19.**

Determino a prorrogação da data anteriormente designada para a realização do Pregão Eletrônico, com a recontagem dos prazos mínimos de disponibilização do edital.

Determino a correção do edital com o acolhimento dos questionamentos acima descritos e acatados.

Determino a disponibilização de **Edital RETIFICADO** do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – Unemat**, com as devidas correções e alterações.

Determino a publicação dos avisos de reabertura e prorrogação conforme previsto no edital e definição de nova data para a realização da sessão de abertura do pregão.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido.

Cáceres/MT; 22 de julho de 2026.

Samuel Longo
Pregoeiro Oficial



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa recorrente desta decisão, que deverá ser disponibilizada, assim como a decisão do Pregoeiro, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Pregão Eletrônico SRP nº 003/2026 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 22 de julho de 2026.

Profa. Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora da Unemat